



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|--|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestro 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | " 43\$ |
| Avulso : Número de duas páginas 50\$; | | |
| de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas | | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que, por acôrdo celebrado em Lisboa por troca de notas entre o Governo Português e o Governo Italiano, serão concedidos gratuitamente vistos pelos Consulados de Portugal nos passaportes dos súbditos italianos que pretendam transpor as fronteiras portuguesas e nos passaportes dos cidadãos portugueses para a sua entrada e trânsito no Reino de Itália — Isenta do visto das autoridades administrativas metropolitanas os passaportes dos súbditos italianos que pretendam sair de Portugal, em reciprocidade do tratamento dado em Itália, onde não existe visto administrativo de saída.

Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura:

Portaria n.º 9:423 — Fixa os preços médios por arrôba para as lãs nacionais.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 9:424 — Proíbe a caça à perdiz, durante a época venatória, a partir de 1 de Janeiro de 1940, nos concelhos de Arouca, Gondomar, Castelo de Paiva, Braga, Ponte da Barca, Caminha, Penafiel e Barcelos.

na sua qualidade e características. Não há ainda os elementos necessários para a elaboração de uma tabela de preços tomando para base todos os factores apontados. Tendo-se, porém, reconhecido a necessidade de evitar especulações, pareceu conveniente fazer desde já a determinação dos preços em função da qualidade e rendimento.

Nestes termos, em conformidade com o disposto na portaria n.º 9:352, de 24 de Outubro último, e sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, o seguinte:

São fixados para as lãs nacionais os seguintes preços médios por arrôba:

| | |
|---|---------|
| Lãs brancas, do tipo merino corrente e de 45 por cento de rendimento na lavagem a fundo | 150\$00 |
| Lãs pretas ou saragoças, do tipo merino corrente e de 45 por cento de rendimento na lavagem a fundo | 130\$00 |
| Lãs churras de 40 por cento de rendimento na lavagem a fundo | 80\$00 |

Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, 3 de Janeiro de 1940.— Os Ministros do Comércio e Indústria e da Agricultura: *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, por acôrdo celebrado em Lisboa por troca de notas entre o Governo Português e o Governo Italiano, serão concedidos gratuitamente vistos pelos Consulados de Portugal nos passaportes dos súbditos italianos que pretendam transpor as fronteiras portuguesas e nos passaportes dos cidadãos portugueses para a sua entrada e trânsito no Reino de Itália.

Nos termos dêste acôrdo, que se considera em vigor desde 15 do corrente, foram também isentos do visto das autoridades administrativas metropolitanas os passaportes dos súbditos italianos que pretendam sair de Portugal, em reciprocidade do tratamento dado em Itália, onde não existe visto administrativo de saída.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Dezembro de 1939.— Pelo Director Geral, *V. da Cunha*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 9:423

Os preços das lãs nacionais devem ser estabelecidos com base no seu rendimento depois de lavadas a fundo,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Repartição Técnica

Portaria n.º 9:424

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do n.º 11.º, acrescentado ao artigo 55.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano, e do decreto-lei n.º 26:091, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Agricultura, que seja proibida a caça à perdiz, durante a presente época venatória, a partir do dia 1 de Janeiro de 1940, nos concelhos de Arouca, Gondomar, Castelo de Paiva, Braga, Ponte da Barca, Caminha, Penafiel e Barcelos.

Ministério da Agricultura, 3 de Janeiro de 1940.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.